



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 35:823 — Dá nova redacção ao artigo 451.º e n.º 2.º do artigo 464.º da Reforma Aduaneira.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:824 — Aprova o regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo.

Portaria n.º 11:468 — Fixa a lotação do navio hidrográfico *Mandovi*.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:469 — Inclui nas classes XII, XVI e XIX da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abonos, concessões de licenças e passagens) as categorias, respectivamente, de oficial da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil da colónia de Macau, chefe de zona do corpo de salvação pública e bombeiro do referido corpo da mesma colónia.

Orçamento suplementar da missão hidrográfica de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 11:470 — Aprova os modelos de matrícula, inscrição, bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas nas Universidades.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 35:823

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, e no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo mesmo decreto-lei, o artigo 451.º e o n.º 2.º do artigo 464.º da aludida Reforma passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 451.º Durante a sua ausência, nos termos do n.º 7.º e § 3.º do artigo 447.º, bem como nos casos de doença justificados de harmonia com o § 4.º do mesmo artigo, poderá o despachante oficial fazer-se substituir, sob sua responsabilidade, por um dos seus ajudantes maior de 21 anos de idade.

§ 1.º

§ 2.º

Artigo 464.º

1.º

2.º Certidões de onde conste ser cidadão português, do sexo masculino, maior de dezoito anos de idade e estar no gozo dos seus direitos civis.

3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 30 de Julho findo, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 161.600\$ da verba de 680.000\$ inscrita no n.º 5) do artigo 67.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico corrente, para reforço da verba de 100.000\$ inscrita no n.º 3) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1946. — O Chefe da Repartição, *B. Dinis Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:824

Convindo aprovar o regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo anexo a este decreto e assinado pelo Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Regulamento interno da Comissão do Domínio Público Marítimo

Natureza e fins

Artigo 1.º A Comissão do Domínio Público Marítimo é um organismo de consulta, de carácter permanente, funcionando junto da Direcção Geral da Marinha, ao qual compete o estudo e parecer sobre todos os assuntos respeitantes à manutenção, defesa e utilização dos terrenos do domínio público marítimo.

Constituição

Art. 2.º A constituição da Comissão é a seguinte:

Presidente: um oficial general da armada, do activo ou da reserva da armada;

Vogais:

- a) Quatro oficiais de marinha, do activo ou da reserva da armada, de preferência que se tenham dedicado a assuntos relacionados com o domínio público marítimo;
- b) O juiz auditor de marinha ou o seu substituto;
- c) Um representante do Ministério da Guerra;
- d) Um representante da Direcção Geral das Alfândegas;
- e) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos;
- f) Um representante da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;
- g) Um professor de Direito de qualquer das Universidades;

Secretário (sem voto): um primeiro ou segundo-tenente auxiliar, do activo ou da reserva da armada.

Art. 3.º O presidente, os vogais oficiais de marinha, o juiz auditor ou o seu substituto e o secretário são nomeados e exonerados por portaria do Ministério da Marinha; os outros vogais são-no por portaria do Ministério da Marinha e do Ministério a que pertencem.

Funcionamento da Comissão do Domínio Público Marítimo

Art. 4.º A Comissão do Domínio Público Marítimo reúne ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora designados pelo presidente, e extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija ou ainda quando o presidente o entenda necessário.

Art. 5.º Para a Comissão poder deliberar em sessão é necessário que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 6.º Nos impedimentos temporários do presidente será este substituído em todas as suas funções pelo vogal militar mais graduado e antigo.

Art. 7.º Tanto nas sessões ordinárias como nas extraordinárias, depois de o presidente declarar aberta a sessão, será pelo secretário lida a acta da sessão anterior, a qual, após discutida e aprovada, será assinada pelos membros presentes. Em seguida a Comissão tomará conhecimento do expediente recebido para lhe ser dado o destino conveniente e o presidente designará os relatores para os processos entrados, depois do que serão tratados quaisquer assuntos que se relacionem com o funcionamento da Comissão, tendentes a dar maior eficiência aos seus trabalhos, e serão assinados pelos membros presentes os pareceres cujos projectos tenham sido aprovados na sessão anterior. Seguidamente serão lidos pelos relatores, para apreciação e aprovação, os projectos de pareceres sobre processos que lhes forem distribuídos.

Art. 8.º Nas votações os membros da Comissão que não concordarem com o seu resultado assim o declararão em votos separados, que ficarão juntos aos pareceres respectivos, consignando-se nas actas correspondentes esse facto.

Art. 9.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 10.º Os processos submetidos ao estudo e parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo, depois de darem entrada na secretaria, serão examinados pelo presidente, que, no caso de lhes faltarem quaisquer documentos que considere essenciais para o seu prosseguimento, providenciará no sentido de lhes serem juntos, e só depois disto feito serão distribuídos em sessão. Todos os processos antes de distribuídos serão numerados seguidamente.

§ único. Tanto os relatores como os outros membros podem, porém, sempre que o entendam necessário, propor que os processos voltem à entidade remetente ou sejam enviados a qualquer outra entidade oficial para informação mais desenvolvida ou para junção de documentos essenciais ao seu estudo, e a Comissão decidirá.

Art. 11.º Na elaboração dos pareceres relativos a concessões de terrenos, licenças para obras, arrendamentos, etc., serão observadas essencialmente, sempre que forem aplicáveis, as condições gerais seguintes:

- 1) Verificação da pessoa ou entidade a quem pertence a propriedade e a jurisdição do terreno;
- 2) Imposição de liberdade de acesso, salvo casos excepcionais;
- 3) Salvaguarda de direitos de terceiros;
- 4) Análise das vantagens e inconvenientes no deferimento;
- 5) Verificação da entidade a quem compete fazer a concessão e o arrendamento ou dar a licença;
- 6) Fim a que se destina a concessão, arrendamento ou licença. Cláusula de anulação, se esse fim for alterado;
- 7) Salvaguarda do direito de trânsito público e da fiscalização;
- 8) Verificação das condições de segurança das pessoas e animais, bem como as das propriedades vizinhas;
- 9) Salvaguarda da utilização pelo Estado das obras feitas, mediante pagamento das avarias que daí resultarem;
- 10) Remoção dos materiais provenientes das obras;
- 11) Salvaguarda do livre trânsito a todas as embarcações nas calas ou passagens abertas;
- 12) Natureza precária do título de concessão, licença ou arrendamento;
- 13) Casos em que será devida indemnização; registo nas conservatórias do registo predial; períodos de arrendamento de terrenos;
- 14) Sujeição às leis e tribunais portugueses;
- 15) Prova de que o requerente pode dispor dos terrenos em que pretende fazer as obras;
- 16) Imposição de taxas ou rendas a fixar pelo estabelecimento de canalizações, cabos aéreos, subterrâneos e subaquáticos;
- 17) Salvaguarda de outras concessões já dadas;
- 18) Pagamento das despesas extraordinárias com vistorias;
- 19) Fixação do prazo para o início e conclusão dos trabalhos;
- 20) Proibição de transmissão da concessão, licença ou arrendamento;
- 21) Caducidade do contrato.

Art. 12.º A Comissão do Domínio Público Marítimo funcionará em instalações privativas, no Ministério da Marinha.

Art. 13.º Dos pareceres aprovados pela Comissão do Domínio Público Marítimo serão tirados cinco exemplares, dos quais dois serão juntos ao processo, um acompanhará o officio de remessa para a Direcção Geral da Marinha e dois ficarão no arquivo da Comissão.

Pessoal

Art. 14.º Além dos membros da Comissão e do secretário, prestam também serviço na Comissão do Domínio Público Marítimo um primeiro ou segundo-sargento do serviço geral, do activo ou da reserva, e duas praças da armada, do activo, como ordenanças.

Art. 15.º Compete ao presidente da Comissão do Domínio Público Marítimo:

a) Marcar os dias e as horas a que devem realizar-se as sessões;

b) Dirigir as sessões;

c) Distribuir os processos que careçam de parecer, nomeando os relatores para este efeito;

d) Assinar as actas das sessões e os pareceres depois de aprovados, bem como toda a correspondência a expedir;

e) Corresponder-se directamente, por meio de officio, com o director geral da marinha e com as entidades oficiais dos outros Ministérios que têm representantes na Comissão, em assuntos relativos aos fins que a esta incumbem, e por meio de notas de serviço com as entidades do Ministério da Marinha no que respeita ao pessoal e ao material;

f) Usar do voto de qualidade nas votações que resultem empatadas;

g) Dirigir a redacção do *Boletim* da Comissão;

h) Representar a Comissão do Domínio Público Marítimo nos actos officiais;

i) Exercer, quanto ao pessoal da armada em serviço na Comissão do Domínio Público Marítimo, a competência disciplinar fixada no regulamento de disciplina militar para os officiais generais.

Art. 16.º Compete aos vogais da Comissão:

a) Assistir às sessões e tomar parte nos seus trabalhos;

b) Estudar os processos que lhes sejam distribuídos para relatar, elaborando os projectos de parecer respectivos que serão presentes em sessão para apreciação e aprovação ou propondo as diligências que julguem necessárias para mais completo esclarecimento dos processos;

c) Propor em sessão, no período a esse fim destinado, o que se lhe afigurar conveniente para maior eficiência dos trabalhos da Comissão;

d) Acatar as resoluções da Comissão que lhes digam respeito;

e) Assinar as actas e os pareceres.

Art. 17.º Sempre que um vogal falte, sem motivo justificado, a seis sessões seguidas, o presidente comunicará superiormente esse facto para o efeito de aquele ser substituído.

Art. 18.º Compete ao secretário:

a) Assistir às sessões e ler as actas e os demais documentos do expediente;

b) Tomar nota das resoluções da Comissão para efeito das actas respectivas;

c) Redigir as actas das sessões;

d) Dirigir os serviços da secretaria, vigiando que se mantenham em devida ordem os arquivos, os ficheiros e os diversos livros;

e) Vigiar a boa conservação do material da Fazenda Nacional à sua responsabilidade.

Art. 19.º Compete ao sargento do serviço geral:

a) Comparecer no gabinete da Comissão às horas do expediente normal;

b) Escrever à máquina toda a correspondência e demais documentos que tenham de ser dactilografados;

c) Cumprir as ordens e indicações do secretário nos diversos serviços da secretaria.

Art. 20.º Compete às praças da armada o desempenho dos serviços de ordenança que lhes sejam determinados.

Art. 21.º Os vencimentos do pessoal da armada em serviço na Comissão do Domínio Público Marítimo são pagos pela entidade que paga os do pessoal da Direcção Geral da Marinha, excepto no caso de acumulação de funções em que já sejam pagos por outro cofre.

Art. 22.º Os vogais representantes de entidades estranhas ao Ministério da Marinha têm direito, quando compareçam às sessões, à gratificação fixada no artigo 5.º, alínea b), do decreto n.º 20:788, de 20 de Janeiro de 1932.

Material

Art. 23.º O mobiliário, adornos, máquinas de escrever e todo o mais material da Fazenda Nacional ao serviço da Comissão do Domínio Público Marítimo, devidamente inventariados, ficam à guarda e responsabilidade do secretário, como responsável subsidiário para com o conselho administrativo da Direcção Geral da Marinha.

Arquivo

Art. 24.º Para o serviço da Comissão do Domínio Público Marítimo existirão os livros seguintes:

a) Livro de registo da correspondência recebida;

b) Livro do protocolo da correspondência a entregar;

c) Livro de registo das actas das sessões;

d) Livro de inventário do material;

e) Livro de receita e despesa do *Boletim da Comissão do Domínio Público Marítimo*.

Art. 25.º Todos estes livros serão rubricados pelo presidente ou pelo secretário, por delegação daquele.

Art. 26.º Serão organizados dois ficheiros, pelo menos:

a) Ficheiro da legislação;

b) Ficheiro dos pareceres.

Art. 27.º Na secretaria existirão, para consulta, colecções tão completas quanto possível das disposições legais relativas aos fins que incumbem à Comissão do Domínio Público Marítimo, bem como quaisquer outros trabalhos publicados sobre os mesmos fins.

Boletim

Art. 28.º Os pareceres da Comissão do Domínio Público Marítimo que contenham doutrina a ser seguida pelas várias entidades officiais com jurisdição nos terrenos do domínio público marítimo, depois de homologados, serão publicados em boletim especial denominado *Boletim da Comissão do Domínio Público Marítimo*.

Art. 29.º Para redigir o *Boletim* será nomeada em sessão uma comissão especial constituída pelo presidente da Comissão do Domínio Público Marítimo e por dois vogais.

Art. 30.º Além dos pareceres de que trata o artigo 28.º, serão também publicados no *Boletim* os estudos e quaisquer outros trabalhos relacionados com o domínio público marítimo, que convenha divulgar.

Art. 31.º O *Boletim* será distribuído gratuitamente aos membros da Comissão e às entidades officiais interessadas no conhecimento das doutrinas contidas nos pareceres, estudos e trabalhos publicados, e, mediante o pagamento do preço que for fixado em cada exemplar, às pessoas e entidades que pretendam adquiri-lo.

Art. 32.º As despesas com a publicação do *Boletim* correrão por conta da verba orçamental respectiva e o

produto da venda dos exemplares dará entrada nos cofres do Estado, tudo mediante as formalidades legais.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 11:468

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para o navio hidrográfico *Mandovi* a seguinte lotação:

Oficiais

Comandante, chefe da missão — capitão de fragata ou capitão-tenente (a)	1	
Imediato — capitão-tenente ou primeiro-tenente	1	
Chefes das brigadas de terra e portos — primeiros-tenentes (b)	2	
Primeiro ou segundo-tenente	1	
Segundo-tenente ou subtenente engenheiro maquinista, maquinista naval ou auxiliar (cond.)	1	6

Sargentos e praças do corpo de marinheiros da armada

1.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento artilheiro . . .	1	
Primeiros ou segundos-marinheiros artilheiros	2	3

2.ª brigada

Primeiros ou segundos-sargentos condutores de máquinas	2	
Cabos fogueiros	2	
Marinheiros fogueiros	6	
Cabo torpedeiro	1	
Primeiro ou segundo-marinheiro torpedeiro . .	1	
Cabo telegrafista	1	
Primeiros ou segundos-marinheiros telegrafistas	2	15

3.ª brigada

Primeiro ou segundo-sargento de manobra . .	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros ou segundos-marinheiros de manobra (c)	6	
Primeiro ou segundo-sargento enfermeiro . .	1	
Primeiro-dispenseiro	1	10

Total 34

- (a) De preferência engenheiro hidrografo.
 (b) Um dos primeiros-tenentes chefe de brigada deve ser de preferência engenheiro hidrografo.
 (c) Um dos marinheiros de manobra deve ser sinaleiro.

Ministério da Marinha, 23 de Agosto de 1946. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:469

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260 as seguintes categorias:

Oficial da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil da colónia de Macau (classe XII).

Chefe de zona do corpo de salvação pública da colónia de Macau (classe XVI).

Bombeiro do corpo de salvação pública da colónia de Macau (classe XIX).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 23 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão hidrográfica de Angola

Orçamento suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 20 de Fevereiro de 1946

Receita

Capítulo único

Artigo 1.º — Reforço concedido pelo artigo 2.º do decreto n.º 35:690, publicado no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 8 de Junho de 1946, à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 83.º, n.º 1), alínea g), do orçamento do Ministério das Colónias para 1946	200.000\$00
Artigo 2.º — Reforço concedido pela portaria n.º 11:439, publicada no <i>Diário do Governo</i> , 1.ª série, de 3 de Agosto de 1946, à verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 962.º, n.º 7), do orçamento geral da colónia de Angola para 1946	200.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

Despesa

Capítulo único

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	50.000\$00
Artigo 2.º — Despesas com material	200.000\$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	150.000\$00
	<u>400.000\$00</u>

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 15 de Agosto de 1946. — O Presidente, *José Bacellar Bebiano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:470

Tendo em vista o disposto nos artigos 3.º e 26.º do decreto-lei n.º 35:807, de 15 de Agosto de 1946: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar os modelos anexos à presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 23 de Agosto de 1946. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luís Filipe Leite Pinto*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.